



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

1793
e

ATA DA SESSÃO

(PROPOSTA COMERCIAL)



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

ATA Nº 00022/2024

TOMADA DE PREÇOS Nº 000009/2023

Processo Administrativo nº 14.220/2023

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO Cidades/TCE-ES: 2023.021E0500001.01.0004

Às nove horas do dia cinco do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se na sala de Licitações, a Presidente da CPL a senhora Valéria Pravato Guarnier e Membros da CPL as Senhoras Joselaine Pinheiro Coelho, Ana Elena Dalvi Timoteo e Julia A. Stofel Pianissolli, designados pela Portaria nº 092 de 01 de junho de 2023, para em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, realizar a sessão pública de abertura do Envelope nº 02 "Proposta de Preços" da Tomada de Preços nº 00009/2023, referente ao Processo nº 14.220/2023. Constitui o objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APS (1 EQUIPE), NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO - ES. Está participando da sessão sem representantes presentes as empresas IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 40.049.548/0001-40 e THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 36.758.622/0001-20, habilitadas na sessão do dia 15/03/2024 conforma ata nº 00018/2024. Aberta a sessão, a Presidente juntamente com o Membros da CPL procederam a abertura do envelope nº 02 "Proposta de Preços" apresentada pelas empresas IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 40.049.548/0001-40 e THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 36.758.622/0001-20 e encaminharam as mesmas para o Setor de Engenharia para análise e manifestação. Em virtude da proeminência de documentações a serem analisadas a sessão será suspensa neste momento e remarcada por meio de Intimação através de publicações no Diário Oficial da União, Estado, AMUNES e através de E-mail. Nada mais a constar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Presidente e membros.


Valéria Pravato Guarnier
Presidente da CPL


Ana Elena Dalvi Timoteo
Membro da CPL


Joselaine Pinheiro Coelho
Membro da CPL


Julia A. Stofel Pianissolli
Membro da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

1795
e



1796
e

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Em atendimento à Tomada de Preços nº 00009/2023, no município de Conceição do Castelo, manifesto quanto a análise das propostas.

Ao realizar a análise das planilhas, cabe trazer à baila que, por um equívoco de fórmula do Excel, o item 3 – Movimento de Terra da Planilha Orçamentária (ANEXO IV-PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – LICITAÇÃO, disponível através do site oficial da Prefeitura de Conceição do Castelo, ES <<https://www.conceicaodocastelo.es.gov.br/licitacao?ano=&fkmodalidade=&fksituacao=&search=aps&vencedor=>>, está com a somatória do valor total duplicada. Porém, há de se levar em consideração o valor unitário do item, uma vez que foi exposto em planilha o referencial de preços (DER/ES data base setembro/2022), sendo possível sua consulta pública através do site <<https://der.es.gov.br/referencial-de-precos-edificacoes>>, o BDI utilizado, bem como o Índice de Reajuste aplicado. Desta forma, é de responsabilidade das empresas participantes do certame apresentar preço unitário menor ou igual ao que o que foi apresentado na licitação, havendo coerência no produto com o quantitativo para compor o preço total, conforme previsto no Edital.

Dessa forma, foi procedida a conferência das planilhas orçamentárias aplicando a correção na fórmula de somatória, sem qualquer alteração nos preços unitários propostos pelas empresas participantes do certame.

A empresa IMPERIO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.049.548/0001-40, apresentou a proposta com correção na fórmula de somatória no valor de R\$ 2.225.258,51 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Em anexo segue a planilha orçamentária de contra prova do Setor de Engenharia, realizando a correção na fórmula de somatória do item 3 – Movimento de Terra, totalizando o valor de R\$ 2.225.258,51 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Janay



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

1797
e

MANIFESTAÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

MANIFESTAÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2023

Processo Administrativo nº 14.220/2023

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CidadES/TCE-ES: 2023.021E0500001.01.0004

Conforme Ata de nº 022/2024 do dia 05/04/2024 (folha), a Presidente e Membros da CPL deram início a sessão de abertura dos envelopes de Proposta de Preço referente a Tomada de Preços nº 00009/2023 – Processo Administrativo nº 14.220/2023, que objetiva a Contratação de empresa especializada para Construção de Unidade de Atenção Primária a Saúde – APS, no Município de Conceição do Castelo – ES. Foram abertos os envelopes das Empresas IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 40.049.548/0001-40 e THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 36.758.622/0001-20, habilitadas na sessão do dia 15/03/2024 de acordo com a Ata nº 018/2024 (folha), todavia na análise da proposta necessitou-se que a mesma fosse encaminhada ao Setor de Engenharia para análise, sendo suspendida a sessão por este motivo.

Após análise das propostas apresentadas a Engenheira Civil Municipal a Senhora Marina Cristina Nogueira – CREA/ES – 054411/D, apontou as seguintes considerações:
"Ao realizar a análise das planilhas, cabe trazer à baila que, por um equívoco de fórmula do Excel, o item 3 – Movimento de Terra da Planilha Orçamentária (ANEXO IV-PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – LICITAÇÃO, disponível através do site oficial da Prefeitura de Conceição do Castelo, ES <<https://www.conceicaodocastelo.es.gov.br/licitacao?ano=&fkmodalidade=&fksituacao=&search=aps&vencedor=>> , está com a somatória do valor total duplicada. Porém, há de se levar em consideração o valor unitário do item, uma vez que foi exposto em planilha o referencial de preços (DER/ES data base setembro/2022), sendo possível sua consulta pública através do site <<https://der.es.gov.br/referencial-de-precos-edificacoes>>, o BDI utilizado, bem como o Índice de Reajuste aplicado. Desta forma, é de responsabilidade das empresas participantes do certame apresentar preço unitário menor ou igual ao que o que foi apresentado na licitação, havendo coerência no produto com o quantitativo para compor o preço total, conforme previsto no Edital. Assim, foi procedida a conferência das planilhas orçamentárias aplicando a correção na fórmula de somatória, sem qualquer alteração nos preços unitários propostos pelas empresas participantes do certame.



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

A empresa **IMPERIO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.049.548/0001-40, apresentou a proposta com correção na fórmula de somatória no valor de R\$ 2.225.258,51 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Em anexo segue a planilha orçamentária de contraprova do Setor de Engenharia, realizando a correção na fórmula de somatória do item 3 – Movimento de Terra, totalizando o valor de R\$ 2.225.258,51 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Quanto ao disposto no item 10.8 do Edital, apresentou a composição analítica detalhada dos preços unitários para todos os subitens discriminados na planilha orçamentária de acordo com os itens fornecidos, porém, sem a incidência do Índice de Reajuste da Construção Civil (INCC), tal como indicado na planilha orçamentária de referência. Ainda conforme o item 10.8, a referida empresa apresentou adequadamente a composição detalhada do cálculo do BDI e cronograma físico-financeiro.

A empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.758.622/0001-20, apresentou a proposta, tal como planilha disponível no site oficial desta municipalidade, ou seja, sem a correção na fórmula de somatória no valor de R\$ 2.250.486,13 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e treze centavos). Em anexo segue a planilha orçamentária de contraprova do Setor de Engenharia, realizando a correção na fórmula de somatória do item 3 – Movimento de Terra, totalizando o valor de R\$ 2.225.258,51 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Quanto ao disposto no item 10.8 do Edital, apresentou também a composição analítica detalhada dos preços unitários para todos os subitens discriminados na planilha orçamentária de acordo com os itens fornecidos, porém, sem a incidência do Índice de Reajuste da Construção Civil (INCC), tal como indicado na planilha orçamentária de referência. Ainda conforme o item 10.8, a referida empresa apresentou adequadamente a composição detalhada do cálculo do BDI e cronograma físico-financeiro.

Diante das informações acima apontadas pelo Setor de Engenharia do Município, este Setor de Licitações está em dúvida quanto ao julgamento da proposta e prosseguimento do certame. Desse modo, **SUSCITO** as dúvidas abaixo apontadas e solicito análise e Parecer Jurídico, conforme segue:

- 1 – Há legalidade na manutenção do certame com a correção da planilha orçamentária constante da proposta de preços apresentada pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 36.758.622/0001-20, mantendo-se o valor unitário do item apresentado pela empresa mencionada, tendo em vista que a planilha apresentada pela empresa em questão apresenta o erro de cálculo original da fórmula do Excel - item 3 –



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

Movimento de Terra da Planilha Orçamentária (ANEXO IV-PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – LICITAÇÃO);

2 - Sendo positiva a resposta à dúvida anterior, haverá empate entre as propostas apresentadas, no valor de R\$ 2.225.258,51 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Neste caso, qual será o procedimento a ser adotada para definir o vencedor do certame;

3 - Quanto a empresa IMPERIO ENGENHARIA LTDA, classificada em segundo lugar, esta apresentou a composição analítica detalhada dos preços unitários para todos os subitens discriminados na planilha orçamentária de acordo com o exigido no item 10.8 do Edital, porém, sem a incidência do Índice de Reajuste da Construção Civil (INCC), tal como indicado na planilha orçamentária de referência, elaborada pelo Engenheiro do Município. Desse modo, haverá necessidade e legalidade no pedido de diligência para a empresa realizar a correção, objetivando deixar o processo devidamente instruído.

Conceição do Castelo, ES, 25 de abril de 2024.


VALÉRIA PRAVATO GUARNIER
Presidente da CPL

1800
R



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

MANIFESTAÇÃO JÚRIDICA



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

TOMADA DE PREÇOS: 000009/2023

PROCESSO: 14.220/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APS 1 EQUIPE.

1. RELATÓRIO

Trata-se o caso em tela de orientação jurídica ao pedido de suscitação de dúvidas elaborado pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços n.º 000009/2023.

Em intróito, diante da manifestação técnica elaborada pelo setor de engenharia desta prefeitura na qual informa que a planilha orçamentária utilizada na licitação estava com erro de formatação no sentido de duplicação no somatório dos valores totais, sendo informado ainda que o valor unitário encontrava-se de acordo com as especificações da planilha.

Neste sentido, denota-se que não há que se falar em prejuízo das empresas participantes, uma vez que demonstrado pela própria equipe técnica, uma vez que os valores de referência utilizados no certame tratam-se do valor unitário por item.

Após manifestação técnica do setor de engenharia, foi suscitada a dúvida a este setor jurídico pela Equipe de Licitação.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório, passamos a opinar.



1. PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que a manifestação jurídica, por possuir caráter opinativo, não vincula o administrador municipal ao seu conteúdo, possuindo este, a discricionariedade de seguir o ponto de vista aqui externado ou não. Feitas estas considerações, passo à análise meritória do caso em apreço.

2. DOS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS

A Equipe Permanente de Licitação suscitou as seguintes questões a serem analisadas por este setor jurídico:

1. Há legalidade na manutenção do certame com a correção da planilha orçamentária constante na proposta de preços apresentada pela empresa THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 36.758.622/0001-20, mentendo-se o valor unitário do item apresentado pela empresa mencionada, tem em vista que a planilha apresentada pela empresa em questão apresenta erro de cálculo original de fórmula do Excel - Item 3 - Movimento de terra da Planilha Orçamentária (ANEXO IV-PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - LICITAÇÃO);
2. Sendo positiva a resposta de dúvida anterior, haverá empate entre as propostas apresentadas, no valor de R\$2.225.258,51 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos). Neste caso, qual será o procedimento a ser adotado para definir o vencedor do certame;
3. Quanto a empresa IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA, classificada em segundo lugar, esta apresentou a composição analítica detalhada dos preços unitários para todos os subitens discriminados na planilha orçamentária de acordo com o exigido no item 10.8 do Edital, porém, sem a incidência do Índice de Reajuste do Construção Civil (INCC), tal como indicado na planilha orçamentária de referência, elaborada pelo engenheiro do município. Desse modo, haverá a necessidade e legalidade no pedido de diligência para a empresa realizar a correção, objetivando deixar o processo devidamente instruído.



Passando a análise das questões:

Primeiramente, vejamos, a licitação trata-se de processo demorado que visa a contratação de empresas, serviços ou bens para a administração pública garantido a todos a possibilidade de participação, e visando o preenchimentos dos requisitos constitucionais da economicidade e eficiência, igualdade, impessoalidade, isonomia, legalidade.

Nesse sentido, **conforme demonstrado pela equipe técnica desta prefeitura**, a planilha foi disponibilizada por esta administração pública para preenchimento por parte das empresas licitantes, o que foi realizado pelas mesmas, entretanto, a planilha foi elaborada já com equívoco de somatório dos valores totais duplicando os mesmos, o que não foi verificado pela empresa, entretanto, não causando prejuízo a qualquer uma das empresas participantes do certame, uma vez que o setor responsável verificou que não houve prejuízos.

Nesse sentido, o setor técnico responsável pela elaboração das planilhas e pela verificação da composição dos itens é o setor responsável para analisar a planilha, bem como para dizer sobre a verificação de prejuízos aos participantes ou a ausência de prejuízos, nesse sentido se manifestou: *"(...) foi procedida a conferência das planilhas orçamentárias aplicando a correção na fórmula de somatória, sem qualquer alteração nos preços unitários propostos pelas empresas participantes do certame. (...)*.

Com isso, é possível verificar a ausência de prejuízo às empresas, uma vez que a correção do somatório foi realizada pelo setor de engenharia, utilizando como base os valores unitários trazidos pela empresa no momento de preenchimento da planilha.

Passando a análise do questionamento, este setor jurídico opina pela legalidade do prosseguimento do certame licitatório uma vez que ausente prejuízos às empresas.

Com relação ao segundo questionamento que dispõe acerca do empate das empresas que apresentaram valores iguais, percebe-se que o edital assegura como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Para efeito da Lei Complementar 123 considera-se empate:



Propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

No caso em tela como os valores apresentados tratam-se do mesmo valor, deve-se levar em conta a preferência da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme também disposto no edital, no item 13, que dispõe acerca dos critérios gerais de desempate, e dispõe em seus item "13.1 - Se depois de verificado o direito de preferência das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, restarem duas ou mais propostas em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência."

Nesse sentido podemos verificar que as empresas de pequeno porte e ou microempresas, possuem preferência acerca de outras empresas que não são consideradas de pequeno porte.

Com relação ao terceiro questionamento como se trata de índice de atualização não previsto no edital da licitação, e que, em tese gera dificuldades no entendimento do processo licitatório, uma vez que trazido a atualização do Índice de Reajuste do Construção Civil (INCC) na planilha orçamentária, porém, não trazido na composição de preços, opinamos no sentido de ser aberto prazo para diligências, com intuito de e animus de esclarecimentos, a fim de que a empresa possa justificar a diferença de valores entre a Planilha Orçamentária e a composição de Preços.

3. CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, **opinamos** conforme demonstrado acima pelo prosseguimento do certame licitatório, com a abertura de prazo de justificativa para a empresa.



Este é o parecer, S.M.J.

Conceição do Castelo - ES, 02 de maio de 2024.

DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGO

Advogada

OAB/ES 36.275

Matrícula 40.534/2024

MARCIO VITOR ZANÃO

Advogado Geral

OAB/ES 20.345

Portaria nº 218/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

INTIMAÇÃO



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

INTIMAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 000009/2023

PROCESSO Nº 14.220/2023

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CidadES/TCE-ES: 2023.021E0500001.01.0004

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - APS (1 EQUIPE), NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES.

O Município de Conceição do Castelo, ES, por meio da Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação, **INTIMA** a empresa **THOMPSON E DUARTE ENGENHARIA LTDA e IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA**, para a continuidade da sessão de julgamento do envelope nº 02 "Proposta Comercial" no dia **16 de maio de 2024**, às 09h00min. Informações pelo telefone (28) 3547-1427 de 07h00min às 13h00min, no endereço: Avenida José Grilo, nº 426, Centro ou pelo e-mail: pmcc.licita@gmail.com.

Conceição do Castelo, ES, 14 de maio de 2024.


VALÉRIA PRAVATO GUARNIER
Presidente da CPL